



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Palácio das Araucárias - Curitiba, 24 de janeiro de 2014.  
OF. 001/CONSEJ.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência proposta de alteração da Lei Complementar n.º 79, de 07 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e do Decreto n.º 1.093, de 03 de março de 1994, que regulamenta a mencionada lei, para a inclusão da *transferência automática* de recursos financeiros aos Fundos Penitenciários Estaduais.

A justificativa da proposição decorre do número dos Estabelecimentos Penais e respectiva distribuição regional, cuja gestão impõe ações articuladas em menor espaço de tempo e maior abrangência possível, bem como do necessário aperfeiçoamento dos instrumentos de transferência de recursos às Unidades Federativas com intuito de tornar mais eficiente o processo de gestão e da prestação do serviço público.

A proposta busca proporcionar aos entes federados o adequado suporte financeiro para a manutenção do Sistema Penal, pois os recursos hoje são repassados *especificamente* para obras - no caso, relativas ao Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional; outros, em sua grande maioria, são destinados à aquisição de equipamentos e à capacitação de pessoal. Todavia e em ambas as situações, são insuficientes para que os Estados amenizem a superlotação e gerenciem de maneira eficiente as questões afetas à segurança, bem como assegurem a dignidade humana ao custodiado.

A Sua Excelência o Senhor  
José Eduardo Cardozo,  
**Ministro da Justiça,**  
Brasília – Distrito Federal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Of .001/CONSEJ

fl 02

A proposta contempla as seguintes características:

1) transferência automática de recursos do FUNPEN para os Fundos Penitenciários Estaduais, independentemente da formalização de convênio, acordo ou ajuste, proporcional ao número de presos de cada unidade federada, devidamente cadastrados no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, nos termos do art. 3.º, § 4.º, da Lei Complementar n.º 79/94;

2) os valores *per capita* serão calculados conforme o número de presos devidamente cadastrados no SINESP, a disponibilidade orçamentária e financeira e alguns critérios. Por exemplo:

2.1 – a definição do percentual de financiamento poderá ser diferenciada entre os presos custodiados pelos Estados:

- presos provenientes da justiça federal, estrangeiros e ainda de outros estados - 100% do custo anual de sua manutenção;
- presos provenientes da justiça estadual – no mínimo o equivalente a 10% do custo anual de sua manutenção.

3) previsão de correção anual do *per capita* com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou índice equivalente.

4) a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros oriundos do FUNPEN, transferidos aos respectivos Fundos Penitenciários Estaduais, seria realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

Neste mesmo tipo de transferência será possível programar o saldo financeiro do FUNPEN para a construção e ampliação de unidades penais, utilizando os valores de custo vaga definidos no Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional, solucionando parcialmente o déficit de vagas, conforme demonstrativo anexo.

Na expectativa do atendimento ao solicitado, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Maná Tereza Uille Gomes,

**Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná – SEJU e  
Presidente do Conselho Nacional dos Secretários de Estado de Justiça, Cidadania,  
Direitos Humanos e Administração Penitenciária – CONSEJ**